SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1878256 - SP (2019/0174521-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA GUASTAFERRO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
		GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
		ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
AGRAVADO	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
		JOAO PAULO MARCONDES - SP078658
		OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
INTERES.	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
		ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC). SUBORDINAÇÃO E SUBCLASSE DE QUIROGRAFÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO. ART. 351 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. No processo falimentar, a sub-rogação transfere ao FGC a mesma posição jurídica do credor originário, sem alteração da classificação do crédito.
2. A incidência do art. 351 do Código Civil no âmbito falimentar, com o propósito de classificar os créditos do FGC como subquirografários, carece de amparo legal e revela-se incompatível com o princípio da *par conditio creditorum*.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60047506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fca4d5f6-1fd1-4c5a-9012-91ea20f37a12

de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fca4d5f6-1fd1-4c5a-9012-91ea20f37a12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1878256 - SP (2019/0174521-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA GUASTAFERRO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
		GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
		ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
AGRAVADO	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
		JOAO PAULO MARCONDES - SP078658
		OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
INTERES.	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
		ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC). SUBORDINAÇÃO E SUBCLASSE DE QUIROGRAFÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO. ART. 351 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. No processo falimentar, a sub-rogação transfere ao FGC a mesma posição jurídica do credor originário, sem alteração da classificação do crédito.
2. A incidência do art. 351 do Código Civil no âmbito falimentar, com o propósito de classificar os créditos do FGC como subquirografários, carece de amparo legal e revela-se incompatível com o princípio da *par conditio creditorum*.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Vera Lúcia Guastaferro em face da decisão singular de fls. 765-770, de minha lavra, na qual se conheceu parcialmente o

Documento eletrônico VDA59725325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:58
Código de Controle do Documento: 3b17c42a-b834-4171-8a9b-2e4beca44c34

recurso especial interposto por Fundo Garantir de Créditos (FGC), e nesta extensão, deu-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e declarar que o crédito pertencente ao FGC é quirografário, assegurando-se o recebimento em igualdade aos demais credores de sua classe e afastando-se a disposição contida no art. 351 do Código Civil.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, a aplicabilidade do art. 351 do CC à hipótese dos autos. Sustenta que quaisquer outros créditos que o FGC detenha contra o Banco Cruzeiro do Sul S.A., que não provenientes de sub-rogação legal, serão recebidos em igualdade de condições a dos credores sub-rogados. Afirma, ainda, que apenas em relação à parcela remanescente dos créditos sub-rogados é que a posição do FGC se torna subordinada. (fls. 776-778).

Impugnação ao agravo interno às fls. 785-790, na qual o FGC alega que a decisão agravada seguiu o entendimento consolidado pela Quarta Turma do STJ no julgamento do REsp 1.867.409/SP. Sustenta a ausência de impugnação específica do fundamento central da decisão e invoca as Súmulas 182/STJ e 284/STF, requerendo o não conhecimento do agravo interno. No mérito, defende a manutenção do provimento do recurso especial e requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo interno não se mostram aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Sustenta a agravante que o art. 351 do Código Civil não institui categoria distinta de crédito denominada “subquirografária”, porquanto o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) permanece formalmente inserido na classe dos credores quirografários. Defende, nesse contexto, que apenas a parcela remanescente dos créditos adquiridos por sub-rogação estaria sujeita à postergação no recebimento, permanecendo os demais créditos do FGC em igualdade de condições com os demais credores da mesma classe.

A pretensão recursal, contudo, não encontra amparo na jurisprudência.

Conforme consignado na decisão agravada, a Quarta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.867.409/SP, examinou precisamente a controvérsia ora devolvida a julgamento e concluiu que a sub-rogação de crédito implica apenas que o FGC assuma o lugar do credor original, sem modificar a natureza do crédito sub-rogado.

Na ocasião, esclareceu-se que a tentativa de rebaixar a classificação do crédito do FGC para "subquirografário", com base na aplicação do art. 351 do Código Civil, constitui verdadeira inovação sem suporte legal, além de distorcer princípios do direito falimentar como o da *par conditio creditorum*, que assegura a igualdade de tratamento entre credores da mesma classe.

Nesse ponto, confira-se a ementa do julgado:

Documento eletrônico VDA59725325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:58
Código de Controle do Documento: 3b17c42a-b834-4171-8a9b-2e4beca44c34

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC) EM PROCESSO FALIMENTAR. DISCUSSÃO SOBRE SUBORDINAÇÃO E SUBCLASSE DE QUIROGRAFÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A administração exercida pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) durante o regime de administração especial temporária (RAET) difere da administração ordinária exercida pelos controladores e administradores de uma sociedade, não configurando vínculo empregatício ou relação de confiança que justifique a subordinação de seus créditos.

2. A atuação do FGC está subordinada às diretrizes do Banco Central do Brasil, o que caracteriza sua gestão como "múnus público" voltado à estabilidade do sistema financeiro, distinta da administração comum prevista na Lei de Falências.

3. **O conceito de sub-rogação impõe que o FGC assuma a mesma posição jurídica dos credores originários (quirografários), sem alteração na classificação de seus créditos**.

4. **A aplicação do art. 351 do Código Civil em contexto falimentar, para classificar créditos do FGC como subquirografários, não encontra suporte legal e distorce princípios do direito falimentar como o da *par conditio creditorum***.

5. **O direito falimentar exige interpretação restritiva para preservar a hierarquia de créditos e a estabilidade do sistema financeiro, fundamentais ao papel institucional do FGC**.

6. Recurso especial do FGC parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial do Banco Cruzeiro do Sul S.A. não conhecido.

(REsp n. 1.867.409/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Assim, verifica-se que a agravante limita-se a reiterar tese jurídica já expressamente enfrentada e afastada pelo STJ, sem apresentar argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:58
Código de Controle do Documento: 3b17c42a-b834-4171-8a9b-2e4beca44c34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.878.256 / SP

Número Registro: 2019/0174521-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11259821320148260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
	JOAO PAULO MARCONDES - SP078658
	OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
	THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
RECORRIDO	: VERA LUCIA GUASTAFERRO
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
	GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
	ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
INTERES.	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60022962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:20
Código de Controle do Documento: bbe41331-3ec9-4e5e-98ad-b0eaab7e8edf

AGRAVANTE : VERA LUCIA GUASTAFERRO
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
JOAO PAULO MARCONDES - SP078658
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
INTERES. : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:20
Código de Controle do Documento: bbe41331-3ec9-4e5e-98ad-b0eaab7e8edf